



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pag. 1

## A T O N.º 35/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 179/2015-SECEX, datado de 8.5.2015,

### R E S O L V E:

I- EXONERAR o servidor SANDELMO ALBUQUERQUE, matrícula n.º 001.340-4A, do cargo comissionado de Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus – DICAD-MA, símbolo CC-4, previsto no Anexo único da Lei n.º 3.857, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOE de 23.1.2013, que alterou o Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a partir de 28 de maio de 2015;

II- NOMEAR o servidor MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO, matrícula n.º 001.889-9A, no cargo acima mencionado, a partir da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## A T O N.º 36/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n.º 000.898-2A, durante seu afastamento, no período de 14 a 23.5.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## P O R T A R I A N.º 176/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 102/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.5.2015, constante do Processo n.º 2116/2015,

### R E S O L V E:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora LOURDES FERREIRA GOMES, em razão do falecimento do seu cônjuge o Senhor LYZANDRO GARCIA GOMES, Conselheiro aposentado desta Corte de Contas, falecido em 8.5.2015, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## P O R T A R I A N.º 177/2015-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 103/2015 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 13.5.2015, constante do Processo n.º 2117/2015,

### R E S O L V E

CONCEDER em favor da Senhora LOURDES FERREIRA GOMES, pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Conselheiro aposentado LYZANDRO GARCIA GOMES, nos termos do artigo 40, § 7º, I da CF/88, c/c art. 111, § 7º, II, da CE/AM, a contar de 8.5.2015, com fulcro nos arts. 31 e 33 da LC n.º 30/2001.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## P O R T A R I A N.º 178/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pag. 2

CONSIDERANDO a Decisão n.º 104/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.5.2015, constante do Processo n.º 990/2015,

## RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora SAMANTHA DA COSTA FROTA, em razão do falecimento do seu cônjuge o Senhor VIVALDO BARROS FROTA, Auditor aposentado desta Corte de Contas, falecido em 16.1.2015, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGITRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

### P O R T A R I A N º 83/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 016/2015-DICAI/MA, de 27/04/2015.

## RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas OSMANI DA SILVA SANTOS, matrícula nº 001.352-8A e ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JÚNIOR, matrícula nº 001.327-7A, para, no período de 08 a 19/06/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO - MANAUSTRANS, referente às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral de Controle Externo

### P O R T A R I A N º 84/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 39/2015-DICAI/AM, de 12/05/2015.

## RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores WLADEMIR JOSÉ ARAÚJO DE AMORIM, matrícula nº 000.074-4A, FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO, matrícula nº 000.031-0A e a estagiária MAIARA BRITO DE ARAÚJO, matrícula nº 002.288-8A, para, no período de 1º a 16/06/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, referente às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pag. 3

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEM aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral de Controle Externo

#### Portaria FC/SG nº 24/2015, de 20 de maio de 2015

Substituí a Servidora Sheila da Nóbrega Silva pelo servidor Elynder Belarmino da Silva Lins, para atuar como fiscal do Contrato nº 26/2013-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa PRODAM.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

Art. 1º - SUBSTITUIR a Servidora Sheila da Nóbrega Silva, Analista de Controle Externo, matrícula 1634-9A, pelo servidor Elynder Belarmino da Silva Lins, matrícula nº 0364-6A para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato nº 26/2013, referente ao Acordo com a PRODAM, CNPJ: 04.407.920/0001-80, cujo objeto é disponibilidade de acesso remoto ao TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

#### Portaria FC/SG nº 27/2015, de 20 de maio de 2015

Designa a Servidora BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO, para atuar como fiscal do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Escola de Contas Públicas TCE/AM, e o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Relações Institucionais.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR a Servidora BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO, matrícula 461-8A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Escola de Contas Públicas TCE/AM, e o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Relações Institucionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03 do Processo Administrativo nº 1848/2015;

CONSIDERANDO o Parecer nº 219/2015, favorável da Diretoria Jurídica desta Corte, às fls. 55 dos autos.

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pag. 4

## RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor RONAN NEGREIROS DA SILVA, deste Tribunal de Contas, no evento "CURSO DE CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA INSTITUCIONAL COM CONTRA-INTELIGÊNCIA, GESTÃO DE RISCOS E SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS", a ser ministrado no período de 10 a 15/08/2015, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, que se dará por meio da Associação Internacional para Estudos de Segurança e Inteligência (INASIS), AV. Bias Fortes, 803/402, Lourdes, Belo Horizonte/MG, inscrita sob CNPJ nº 20.276.516/0001-70. O valor total da inscrição é de R\$ 5.334,00 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretaria Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no evento "CURSO DE CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA INSTITUCIONAL COM CONTRA-INTELIGÊNCIA, GESTÃO DE RISCOS E SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro Presidente

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS TCE/AM e o GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, na forma abaixo:

1. Data: 13/05/2015
2. Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS TCE/AM e o GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.
3. Espécie: Cooperação Técnica.

4. Objeto: Conjugação de esforços para a realização de eventos de interesse comum, cujo conteúdo consista na otimização e modernização da gestão dos gastos públicos, no âmbito do Estado do Amazonas.
5. Vigência: O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, com início em 13/05/2015.
6. Processo Administrativo: 2135/2015

Manaus, 13 de maio de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MAIO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2365/2013 – 02 VOLUMES - Prestação de Contas do Sr. Jackson Chagas Saldanha, Diretor Executivo da MANAUSMED, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED, Relativo ao Exercício Financeiro De 2012, de Responsabilidade do Senhor Jackson Chagas Saldanha, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas no período de 14/10/2011 a 01/01/2013, com fulcro no art. 1º, incisos II e XI, c/c o art. 22, III, alínea "b" e "c", art. 25, todos da Lei 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), art. 5º, inciso II, c/c o art. 188, § 1º, II, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 9.2- Aplicar multa no montante de R\$ 8.768,25 em conformidade com o artigo 54, inciso II, da Lei 2.423/96 pelas impropriedades listadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8,6, do Relatório/Voto; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento da sanção pecuniária aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de contas nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 308, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 9.4- Autorizar, caso o valor da condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a inscrição do Débito na Dívida Ativa e a instauração da Cobrança Executiva, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 308, § 6º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 9.5- Considerar em débito o Senhor Roberto Valiente de Souza, atual Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, bem como o Senhor Jackson Chagas Saldanha, ex-Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, no montante de R\$ 38.133,33 (Trinta e Oito Mil, Cento e Trinta e Três Reais e Três Centavos), nos termos dos artigos 305 e 306 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a Responsabilidade Solidária, em conformidade com o artigo 20, § 2º da Lei nº 2.423/96-TCE/AM,







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pág. 5

pelos pagamentos indevidos constante no termo de rescisão de contrato de trabalho, das referidas Diretorias; 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996 – LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução n.º 4/2002 – Regimento Interno); 9.7- Recomendar a Prefeitura Municipal de Manaus, caso o valor da condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a inscrição do Débito na Dívida Ativa e a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 308, § 6º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 9.8- Por fim, Recomendar à MANAUSMED: 9.8.1- Que Passe a exigir de seus contratados as documentações relativas à regularidade fiscal como exige o artigo 29, incisos II a IV e artigo da Lei 8.666; 9.8.2- Que o Gestor busque constantemente preservar o equilíbrio econômico e financeiro da unidade gestora, para que a mesma desempenhe satisfatoriamente suas atribuições; 9.8.3- Que seja alterada a Natureza Jurídica da MANAUSMED, visto que o Serviço Social Autônomo é criado por entidades privadas de categoria econômica, não prestam serviço público delegado pelo estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); 9.9- Encaminhar cópias do Relatório Conclusivo, bem como do Parecer Ministerial aos Gestores do MANAUSMED e recomendar que doravante atentem para o fiel cumprimento das normas pertinentes aos assuntos objeto de recomendações e/ou restrições não sanadas, a fim de que não haja reincidências, devendo a Comissão de Inspeção das Contas do exercício de 2012 efetuar o acompanhamento e o monitoramento.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 699/2015** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino em face do Acórdão 544/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 7948/2001.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 544/2009-TCE-Tribunal Pleno (fl. 55/56 do Processo n.º 7948/2001), no sentido de julgar legal o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2001, firmado entre a SEDUC e Vitória Régia Indústria e Comércio e Construções LTDA, constante no item 8.1, bem como exclua a multa aplicada no valor de R\$ 3.289,73 constante do item 8.2 da referida Decisão; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 700/2015** - Apenso: Processo nº 699/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino em face do Acórdão 524/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 6034/2001. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 9.2- No mérito, dar-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 524/2009-TCE-Tribunal Pleno (fl. 56/57 do Processo n.º 6034/2001), no sentido de julgar legal o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2001, firmado entre a SEDUC e Vitória Régia Indústria e Comércio e Construções LTDA, constante do item 8.1, bem como Exclua a multa no valor de 3.289,73 aplicada no item 8.2 da referida Decisão; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 11329/2014** - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito de Boa Vista do Ramos, Amintas Junior Lopes Pinheiro, por descumprimento à LC 131/2009.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Tomar conhecimento da presente Representação contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 9.2- Conceder prazo de 60 ao Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos para promover as alterações em seu sítio eletrônico, de maneira que possa ser adequada a referida página da Internet nos moldes da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48, caput c/c o art. da Lei de Acesso às Informações Públicas – Lei n. 12.527/2011, sob pena de multa na forma do art. 54, II, da Lei n. 2423/1996; 9.3- Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2014, para servir de subsídio ao exame das restrições encontradas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10811/2014** - Prestação de Contas do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, Exercício 2013. (U.G. 894).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 – à unanimidade: 9.1.1 - julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas dos Recursos da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2013, Gestão do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96; 9.1.2 - MULTAR o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução nº 25/12-TCE/AM, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade identificada no item 9 do Relatório/Voto; 9.1.3 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pág. 6

aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02; 9.1.4 - **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a cobrança executiva, inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02; 9.1.5 - **RECOMENDAR** ao órgão de origem que: ● cumpra com rigor as legislações referentes ao controle fiscal, financeiro e orçamentário; ● cumpra as determinações contidas na legislação mencionada nos itens 07, 08 e 09 das restrições do presente decism, referente à: a) ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; b) falta do órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos; c) ausência do Serviço de informação ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados. 9.1.6 - **RECOMENDAR** à próxima Comissão de Inspeção responsável pelas contas da Câmara Municipal de Manicoré, que verifique se as providências informadas no item 6 do presente Voto foram cumpridas, referente à atualização das pastas dos servidores, através do registro de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações, benefícios, vencimentos, gratificação, abonos salariais. 9.2 - Por maioria, **MULTAR** o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 1 do Relatório/ Voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo não envio do RGF.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 1632/2010 E SEUS ANEXOS: PROCESSOS NºS: 2272/2010 (Denúncia) E 3307/2010-06VOL. (Insp.Extraordinária) Apensos: 2287/2010, 3182/2011 - Prestação de Contas do Sr. Edson B. Bessa, Prefeito Municipal de Manacapuru, Exercício de 2009.**

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Prefeito, conforme art. 1º, I da Lei 2423/96, c/c art. 3º, III da Resolução 09/97-TCE. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 - Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de

Manacapuru, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, II, e art. 22, III, "a", "c" e "d", da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2 - Determinar a glosa no valor total de **R\$ 8.977.803,69**, considerando em **ALCANCE** o responsável, observado o previsto no inciso II, do art 304 do Regimento Interno do TCE/AM, referente aos valores das despesas abaixo discriminadas: a) R\$ 22.155,50 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) em razão de despesas não comprovadas; b) R\$ 8.593.161,08 (oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos), em razão de despesas não comprovadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde; c) R\$ 18.931,30 (dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), em razão da inexistência de bens patrimoniais; d) R\$ 343.555,81 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em razão da diferença encontrada na comprovação do saldo para o exercício seguinte, que foi no montante de R\$ 12.052.652,19, com o valor apurado pela Comissão de Inspeção através dos extratos e conciliações bancárias na ordem de R\$ 11.689.096,39. 9.3 - Aplicar **MULTA**, ao Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Manacapuru, no valor de R\$ 8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por atos praticado com graves infrações as normas legais e/ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 e art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996; **9.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.5 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas; 9.6 - Representar ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º XXIV, da Lei nº 2423/96, c/c art. 190 da Resolução nº 04/2002; 9.7 - Determinar à origem estrita observância da Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº 07/2002 e Lei 8.666/93 (art. 2º, 3º, 23, parágrafo 5º e 38); 9.8 - Determinar o arquivamento, por perda de objeto, do Processo 3370/2010 - 6 volumes (apenso), referente à Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, no exercício de 2010, uma vez que a matéria bem como a conclusão é igualmente tratada nos autos da Prestação de Contas nº 1632/2010; 9.9 - Determinar o arquivamento, por perda de objeto, do Processo 2272/2010 (apenso), referente a DENÚNCIA do Sr. ÂNGELUS FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, quanto a não entrega da documentação contábil pelo ex Prefeito, uma vez que a matéria é igualmente tratada nos autos da denúncia nº 2287/2010.

**PROCESSO Nº 2287/2010 (ANEXO AOS PROCESSOS 1632/2010, 2272/2010, 3182/2011 E 3307/2010) - Denúncia do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, contra o Ex-Prefeito, referente à falta de documentação contábil, financeiro e administrativo, em completa desobediência à Resolução deste TCE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Órgão Ministerial, pela procedência da denúncia formulada pelo Sr. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente a







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pag. 7

falta de documentação contábil financeiro e administrativo, em completa desobediência a Resolução deste TCE, objeto do Processo nº 2287/2010, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Manacapuru, exercício de 2009, nos termos do artigo 54, VI da Lei nº 2423/96 e 308, I, "b" da Resolução 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3182/2011 (ANEXO AOS PROCESSOS 1632/2010, 2287/2010, 2272/2010 e 3307/2010) - Representação do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, contra o Ex-Prefeito do mesmo Município, por atos irregulares praticados contra o interesse público ocorridos no ano de 2009, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Órgão Ministerial, pela improcedência da Representação formulada pelo Sr. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente a atos irregulares ocorridos no ano de 2009, objeto do Processo nº 3182/2011, em razão da impossibilidade do Órgão Técnico de avaliar o mérito da questão.

PROCESSO Nº 900/2015 - Apensos: Processos nºs. 2994/2014, 2549/2008 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face do Acórdão 579/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 2994/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja negado provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Acórdão nº 579/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2994/2014. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 183/2015 - Apensos: Processos nºs. 4367/2014, 945/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão 595/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 945/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja negado provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o r. decisório guerreado (Decisão nº 595/2014), Processo nº 945/2014. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4316/2014 - Apenso: Processo nº 2809/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 137/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2809/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja negado provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o r. decisório guerreado (Decisão nº 137/2014), Processo nº 2809/2012. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4458/2014 - Apensos: processos nºs. 2097/2008, 4473/2007, 4483/2007, 5337/2007 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evângelo Pinheiro Navegante, servidor público em face do Acórdão 879/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo nº 2097/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja negado provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, mantendo-se a multa imposta ao Sr. Evângelo Pinheiro Navegante. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 4893/2014 - Apensos: Processos nºs. 4671/2014, 4304/2011 - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face da Decisão 1267/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos Autos do Processo TCE nº 4304/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja negado provimento ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida em todos os seus termos a Decisão nº 1267/2014, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4304/2011.

PROCESSO Nº 4671/2014 - Apensos: Processos nºs. 4893/2014, 4304/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Washington Luis Régis da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru em face da Decisão 1267/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4304/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pág. 8

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja negado Provimento ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida em todos os seus termos a Decisão nº 1267/2014, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4304/2011.

**PROCESSO Nº 10933/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, Exercício de 2013. (UG:3915).**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPSBC exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, Presidente nos termos do art. 22, inciso, III, alínea "b" c/c art. 25 da Lei n.º 2.423/96 (LO/TCE) c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM, considerando as ocorrências das irregularidades constantes nesta instrução; 9.2- Aplicar multa ao Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, responsável à época, exercício 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-RITCE, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constatados no item 8 e seguintes do Relatório/Voto; 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos art. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.4 - Determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPSBC que observe estritamente: 9.4.1- Realize recenseamento previdenciário, respeitando o prazo estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 10.887/04; 9.4.2- Criação dos Conselhos de Administração e Fiscal; 9.4.3- Cumprimento do disposto no art. 23 e 26 da Lei Municipal nº 1.019/02 quanto a comprovação da realização de reuniões mensais do Conselho Fiscal; 9.4.4- Para que o FMPSBC proporcione pleno acesso aos servidores e inativos às informações relativas à gestão do RPPS com fulcro no art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade; 9.4.5- Para que regularize a situação perante o Ministério da Previdência Social, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme art. 28 da Port. MPS nº 402/08 c/c arts. 7º, I a IV, 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.6- Para que segregue em contas distintas os recursos previdenciários dos valores movimentados da taxa de administração, conforme art. 20 da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, bem como em homenagem ao princípio da boa administração pública; 9.4.7- Para que submeta as operações que envolvam despesas com pessoal, de custeio em geral e de capital à apreciação da Controladoria do Município de Benjamin Constant, se houver, conforme arts. 70 e 74, IV, § 1º, da CF/88, referente ao item 7 da Notificação nº 01/2014; 9.4.8- Providencie o Sistema

de Controle Interno que possibilite a execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 45 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 9.4.9- Para que o gestor do Fundo submeta ao Prefeito uma proposta de projeto de lei que conste a natureza jurídica do RPPS de Benjamin Constant a fim de cumprir o art. 10 da Portaria MPS nº 402/08 e art. 2º, IV, e 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09 c/c art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98; 9.4.10- Para que o gestor do Fundo submeta ao Prefeito uma proposta de projeto de lei que modifique a redação do § 6º do art. 13 da Lei Municipal nº 1.019/02, a fim de manter a autonomia administrativa e financeira do RPPS de Benjamin Constant, conforme disposição do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98; §§ 1º e 2º do art. 10 e arts. 15, 19 e 20 da Portaria MPS nº 402/08; art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/10; inciso V do art. 2º e arts. 15 e 16 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09; 9.4.11- Para que envie no prazo previsto o CRP, o comprovante de repasses e retenções das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelo Ente Federativo e pelo Poder Legislativo e o Demonstrativo Previdenciário, conforme art. 3º, "a", da Res. TCE nº 08/11 c/c art. 11, VIII, da Lei nº 2.423/96; 9.4.12- Para que envie no prazo previsto o Balancete Mensal, elaborado segundo a planificação contábil, o manual das contas, os demonstrativos e as normas de procedimentos contábeis aplicados aos RPPS, instituídos pela Port. MPS nº 916/03 e suas alterações, conforme art. 3º, "b", da Res. TCE nº 08/11 c/c art. 11, VIII, da Lei nº 2.423/96; 9.4.13- Para que envie no prazo previsto os documentos relacionados no art. 3º, "c", da Res. TCE nº 08/11 c/c art. 11, VIII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de ser enquadrado no art. 52 da Lei nº 2.423/96, referente ao item 12 da Notificação nº 01/2014; 9.4.14- Para que envie o Parecer Atuarial, acompanhado pelo Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA ao Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 3º, alínea "d", da Resolução TCE nº 08/11 c/c art. 11, VIII, da Lei nº 2.423/96; 9.4.15- Para que adote as providências necessárias para reduzir o déficit atuarial do FMPSBC, seja implementado plano de amortização, seja realizando a segregação de massas, conforme art. 20 da Port. MPS nº 403/08 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.16- Para que faça o registro individualizado dos segurados e dos inativos do FMPSBC, nos moldes do art. 18 da Port. MPS nº 402/08, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.17- Para que adote os princípios e procedimentos contábeis patrimoniais para fins de registro e evidenciação da composição patrimonial do FMPSBC, conforme arts. 85, 89, 100 e 104 da lei nº 4.320/64; 9.4.18- Para que: a) Proceda à cobrança junto a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant da diferença a recolher, que deve ser atualizado monetariamente, referente às contribuições previdenciárias (cota do ente e do servidor) do exercício de 2013, conforme art. 5º da Port. MPS nº 402/08, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de solidariedade; b) O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS seja feito por documento próprio, nos moldes do art. 48 da ON MPS nº 02/09, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.19- Para que faça a cobrança dos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso em 2013, conforme lei do RPPS de Benjamin Constant e art. 24, § 3º, ON MPS nº 02/09, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.20- Para que o gestor do RPPS faça a cobrança dos repasses da contribuição patronal e dos servidores junto a Prefeitura e a Câmara Municipal de Benjamin Constant por meio de documento próprio, conforme disposto no art. 48 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09 c/c art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98; 9.4.21- Providencie o imediato levantamento das dívidas previdenciárias da Câmara Municipal de Benjamin Constant, envolvendo as contribuições patronal e dos servidores, e formalizar os acordos de parcelamento conforme prescrição legal (art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; e arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98; 9.4.22- Para que o FMPSBC possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial sem necessidade de resseguro, conforme preceitua o art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98; 9.4.23- Para que faça cobrança da relação nominal dos segurados e seus dependentes com os respectivos







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pág. 9

subsídios, remunerações e valores de contribuição, conforme art. 76 da Lei Municipal nº 1.019/02 c/c art. 37, caput, da CF/88; 9.4.24- Que seja formalizado o acordo de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.205/2013 junto à Secretaria de Políticas da Previdência Social - SPPS, por meio do sistema CADPREV, conforme disposição do § 4º do art. 5º da Portaria nº 402/08, enviando cópia a esta Corte de Contas do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, com a discriminação das competências dos valores originários, das atualizações, das multas e juros e dos valores consolidados; 9.4.25- Para que faça o envio do Demonstrativo de Política de Investimentos - DPIN à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, para fins de emissão de CRP, conforme art. 5º, XVI, "g", da Port. MPS nº 204/08 e art. 1º da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.26- Para que faça o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR à SPPS/MPS, para fins de emissão de CRP, conforme art. 5º, XVI, "d", Portaria MPS nº 204/08; art. 22 da Port. MPS nº 402/08, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, referente ao item 28 da Notificação nº 01/2014; 9.4.27- Para que institua o Comitê de Investimentos dos recursos do FMPSBC, conforme art. 3º-A da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, referente ao item 29 da Notificação nº 01/2014; 9.4.28- Para que defina, antes do exercício a que se referir, a política anual de aplicação dos recursos do FMPSBC, conforme art. 4º da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; 9.4.29- Na gestão própria, para que monitore e elabore relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade e os riscos das operações financeiras realizadas nas aplicações dos recursos do FMPSBC, aos quais devem ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, conforme art. 3º, V, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.30- Para que faça aplicação dos recursos do RPPS em instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, CMN e CVM e que estejam credenciadas junto ao FMPSBC, conforme art. 15, II, da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; 9.4.31- Na gestão por entidade autorizada e credenciada, realize processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme art. 3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.32- Exija da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações, conforme art. 3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.33- Assim como aos componentes do Comitê de Investimentos, para que obtenha certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.34- Para que elabore e envie o relatório da política anual de investimentos à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social, bem como, providencie o arquivamento desta documentação pelo prazo de 10 anos, conforme art. 1º, § 3º, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.35- Para que o responsável ou quem lhe haja sucedido, ao realizar aplicações e/ou resgates dos recursos do RPPS, preencha o formulário Autorização de Aplicação e Resgate, disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social na internet "www.previdencia.gov.br", conforme art. 3º-B da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; 9.4.35- Aplique os recursos do RPPS, nos termos da Lei nº 9.717/98 e da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, sob pena de devolução, na hipótese de perda nos investimentos, a não observância destas condições na aplicação dos recursos previdenciários; Invista os recursos do FMPSBC em carteira administrada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN ou pessoas jurídicas autorizadas pela CVM que possuam rating2 de baixo risco de crédito e de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle

de investimento, conforme art. 15, § 2º, da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; Diversifique a carteira de investimentos do FMPSBC para fins de reduzir a concentração em uma mesma pessoa jurídica e os riscos a que o investimento se encontra sujeito (risco de crédito, de liquidez, risco de mercado etc); 9.4.36- Observe os limites de despesa administrativa do FMPSBC, conforme art. 2º, § 3º, da Lei Municipal nº 1.213/13, art. 15 da Port. MPS nº 402/08 c/c art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, sob pena de devolução; 9.4.37- Tome as providências cabíveis para a regularização, mediante afastamento temporário de um ou de ambos os cargos de professor seja com a saída da presidência da entidade, sob pena de devolução dos valores percebidos indevidamente; 9.4.38- Para que faça o registro analítico de todos os bens de caráter permanente do FMPSBC, com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme art. 94 da Lei nº 4.320/64; 9.5- Em relação a Sra. Iracema Maia da Silva, Prefeita de Benjamin Constant, que seja determinado: 9.5.1- Que submeta à Câmara Municipal de Benjamin Constant proposta de projeto de lei que modifique a redação do § 6º do art. 13 da Lei Municipal nº 1.019/02, a fim de manter a autonomia administrativa e financeira do RPPS de Benjamin Constant, conforme disposição do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98; §§ 1º e 2º do art. 10 e arts. 15, 19 e 20 da Portaria MPS nº 402/08; art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/10; inciso V do art. 2º e arts. 15 e 16 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09; 9.5.2- Que firme acordo de termo de parcelamento para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao FMPSBC, referente ao exercício de 2013, conforme art. 5º da Port. MPS nº 402/08 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, referente ao item 3 da Notificação nº 02/2014; 9.5.3- Que seja formalizado o acordo de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.205/2013 junto à Secretaria de Políticas da Previdência Social - SPPS, por meio do sistema CADPREV, conforme disposição do § 4º do art. 5º da Portaria nº 402/08 c/c inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98, enviando cópia a esta Corte de Contas do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, com a discriminação das competências dos valores originários, das atualizações, das multas e juros e dos valores consolidados; 9.6- Ao Sr. Elvis Presley Graça Souza, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2013, que seja determinado cumprir o imediato levantamento das dívidas previdenciárias da Câmara Municipal de Benjamin Constant, envolvendo as contribuições patronal e dos servidores, junto ao órgão gestor de previdência e, caso constem débitos, que seja formalizado acordo de parcelamento conforme prescrição legal (art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; e arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98; 9.7- Recomendar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento de todas as determinações constantes neste Acórdão; 9.8- Encaminhar ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social a cópia integral dos autos; 9.9- Representar ao Ministério Público Estadual, com envio de cópia dos autos, de modo que possa adotar as medidas que entender cabíveis acerca da matéria versada nos autos, em especial, dos parcelamentos previdenciários.

PROCESSO Nº 2320/2013 - Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, Secretária Executiva Adjunta do Fundo Estadual de Saúde, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 9.1- Julgar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais da, sob responsabilidade dos Senhores Wilson Duarte Alecrim-Secretário e Geilane Evangelista de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pág. 10

Oliveira-Secretária Executiva Adjunta e ordenadora de despesas, responsáveis pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, II, §1º, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; 9.2- Recomendar à origem: 9.2.1- Que observe ao fiel cumprimento dos dispositivos que norteiam a Administração Pública, em especial cumpra os dispositivos da Resolução nº 10/2012, antiga Resolução nº 07/2002, que trata do envio de dados via sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP; 9.2.2- O presente os processos de prestação de contas com os devidos comprovantes, ou seja, de embarque dos trechos percorridos, participação com a elaboração de atas de reuniões ou relatórios de atividades desenvolvidas, as atividades realizadas pelo servidor em campo próprio no relatório de viagem “ação”, bem a como a metodologia adotada, partes envolvidas, resultados alcançados e os encaminhados acordados; 9.2.3- O fiel cumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/93, principalmente na composição dos processos licitatórios em relação aos documentos indispensáveis sua formação, itens 8.1 a 8.6; 9.3- Recomendar a Comissão de Inspeção que verifique se o valor da GATA pago na folha de pagamento corresponde a nível da gratificação concedido ao servidor na Portaria que lhe atribuiu vantagem, item 4 do Parecer Ministerial; 9.4- Recomendar a DICAD para que verifique a acompanhe o desligamento dos servidores mencionados na instrução à medida que os aprovados no concurso público de 2014 forem nomeados, item 6 Parecer Ministerial;

PROCESSO Nº 356/2015 - Apensos: Processos nºs. 6200/2011, 6317/2008 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joaquim de Lucena Gomes, em face do Acórdão 104/2010-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 6317/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM e, no mérito, seja negado Provimento para efeito de não Reformar o Acórdão nº 104/2010 – TCE - 2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº. 6317/2008, mantendo-se o Julgamento em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 5053/2011 - Representação para apuração de possíveis irregularidades em desapropriações imobiliárias executadas pela SUHAB, tendo como desapropriado o Sr. Juares Soares de Oliveira.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de dar Procedência Parcial, a fim de determinar à SUHAB as seguintes recomendações, em caráter absolutamente obrigatório: 9.1- Quando realizar a pesquisa de valores para embasar seus laudos de avaliação de imóveis, pautar rigorosamente sua prospecção de dados de mercado nos ditames da NBR 14.653-2; 9.2- Os dados de mercado dos imóveis deverão ser bem mais completos e devidamente embasados, conforme demonstrado pela DICOP na página 07 do Relatório Conclusivo n.005/2015; 9.3- A SUHAB providencie medidas mais seguras e firmes para suprimir o vazamento de informações sigilosas de seus planos de desapropriações públicas em relação a terceiros.

PROCESSO Nº 10166/2013 - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Içá, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§

1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Bittar Ruas, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 – À unanimidade: 9.1.1 - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Bittar Ruas, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.1.2 - Aplicar multa ao senhor Antônio Bittar Ruas, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 6 bimestres de Relatório Resumo de Execução Orçamentária –RREO; 9.1.3 - Aplicar multa ao senhor Antônio Bittar Ruas, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 2 semestres do Relatório de Gestão Fiscal; 9.1.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.5 - Recomendar à origem a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando: ● Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei 8.666/93, art. 7º, II, e seus parágrafos; ● Cumprir os prazos de envio de dados via ACP, conforme Resolução nº 10/12. 9.2 – Por maioria, aplicar multa ao senhor Antônio Bittar Ruas, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio de informações via ACP relativo a todos os meses (12) do exercício de 2012. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 570/2015 - Apensos: Processos nºs. 951/2014, 4728/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pag. 11

Decisão 851/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 951/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso e, dar-lhe provimento parcial, retirando da Decisão nº 851/2014 – TCE – Primeira Câmara o pedido de correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, que deverá permanecer no percentual de 10%, e mantendo a inclusão da Gratificação de Risco de Vida.

**PROCESSO Nº 4728/2014 - Apensos:** Processos nºs 570/2015, 951/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão 851/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 951/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso e, dar-lhe provimento parcial, retirando da Decisão nº 851/2014 – TCE – Primeira Câmara o pedido de correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, que deverá permanecer no percentual de 10%, e mantendo a inclusão da Gratificação de Risco de Vida.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1860/2006 - Requisição da Sra. Cláudia Maria Raposo da Câmara Coelho, Promotora de Justiça, solicitando apuração de possíveis irregularidades no Convênio nº33/1999, firmado entre a Sociedade Beneficente Pró-Vida e o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Saúde.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de determinar o arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 2º, I, Resolução n.º 05/2012-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 3441/2014 - Apenso:** Processo nº 1248/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU do Município de Presidente Figueiredo, Exercício 2011, em face do Acórdão 231/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1248/2012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão e negando provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão n.º 231/2013-TCE-Tribunal Pleno (fls. 343/344 do Processo n.º 1248/2012). Registrado o impedimento do

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 4567/2014 - Apenso:** Processo nº 270/2011 (02 volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura em face do Acórdão 091/2014-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 270/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo inalterados os itens 8.2 a 8.4 do Acórdão 091/2014 TCE – Segunda Câmara (Processo 270/2011, fls. 232/233, em sessão do dia 29.07.2014; 8.2- Julgar legal com Ressalvas o Convênio nº 79/2010 nos termos do artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 5º, XVI e artigo 253, da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo como responsáveis pela aplicação dos recursos o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Raimundo Wanderlan Pernalber Sampaio. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 3964/2014 - Apensos:** Processos nºs. 5830/2011; 4207/2007 - Recurso de Revisão interposto pelo o Estado do Amazonas, em face da Decisão 2630/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5830/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão 2630/2013, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo 5830/2011.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2015.**

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.**

**PROCESSO TC Nº 2236/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA H Y MOUAS PRODUÇÕES E COMÉRCIO - ME, EM FACE DE ILEGALIDADES**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pag. 12

VERIFICADAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015, DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR.

DESPACHO: Tomo Conhecimento da presente Representação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 20 de maio de 2015.

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 20 de maio de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretario do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. PEDRO ESPERIDIÃO DA SILVA MATOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1561/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12414/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Maio de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DAVINA LÚCIO DE LIMA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 100/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12422/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Maio de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EDILSON NATAL SARDINHA WAUGHAN, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 73/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12556/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Maio de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 019/2015-DICAMI  
Processo nº 10262/2013-TCE. Responsável: Sr. Marlon Trindade Teixeira, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ELMIR LIMA MOTA, ex-Prefeito de Boa Vista do Ramos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 1.649.512,53 suscitados no Relatório Conclusivo nº 07/2014-DICAMI e Parecer nº 729/2015-MP/ELCM, peças do Processo TCE 10262/2013, que trata da Tomada de Contas do Prefeito de Boa Vista do Ramos, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1121, Pag. 13



**ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO 2014 - ABRIL 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2014 A ABRIL/2015	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>143.657.359,02</b>	<b>11.600.000,00</b>
Pessoal Ativo	95.888.671,63	4.900.000,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	47.768.687,39	6.700.000,00
Outras desp.de pessoal decorrentes de cont.de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>15.397.410,37</b>	<b>11.600.000,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	15.397.410,37	11.600.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>128.259.948,65</b>	<b>0,00</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.960.744.735,92	-
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)</b>	<b>128.259.948,65</b>	<b>1,17</b>
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	156.738.649,72	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	148.901.717,24	1,36
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	141.064.784,75	1,29

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 18/5/2015, 10h44m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
Manaus, 18 de maio de 2015.

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

WALTER RODRIGUES SALLES  
Diretor de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Raimundo José Michiles  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100